



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.272-F, DE 2014 **(Dos Srs. Beto Albuquerque e Paulo Foletto)**

Ofício nº 476/17 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 8272-C, DE 2014, que "Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos."; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 8272-C/2014, aprovado na Câmara dos Deputados em 02/08/2016

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 8272-C/14
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2/8/2016

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, trânsito, transporte e justiça.

Art. 3º O Pnatrans deverá conter:

I - os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II - a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III - a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando a atingir os objetivos do Pnatrans.

Art. 4º A partir da implantação do Pnatrans, serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados no ano em que este artigo for incorporado a este Código.

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran e do Contrandife.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran e o Contrandife realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas que desejam propor.

§ 6º As propostas dos Cetran e do Contrandife serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, devendo ser acompanhadas de um relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de uma exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos,

por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional do Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O Contran definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito, que os repassarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os que forem coletados:

I - no Estado ou no Distrito Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II - pelos órgãos executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios, pela Polícia Militar e pelo órgão executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado

e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional do Trânsito:

I - duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma para o ano analisado, e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II - relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral de estabelecimento de metas, previsto no § 1º deste artigo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DOS SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016 (PL nº 8.272, de 2014, na Casa de origem), que “Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen,
consolidando as Subemendas nºs 1 e 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

‘Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de 10 (dez) anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo Contran para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao Contran, os Cetran, o Contrandife e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos Cetran, do Contrandife e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao Contran até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por

meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O Contran, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10. Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I – pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II – pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal;

III – pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o Contran, os Cetran e o Contrandife poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o Contran elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I – 2 (duas) classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal: uma referente ao ano analisado e outra que considere a

evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II – relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

‘Art. 320.

.....

§ 3º Após decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 326-A, o percentual estabelecido no § 1º do presente artigo será duplicado para as unidades da Federação que não houverem atingido os objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 4º A cada ano de reincidência na hipótese prevista no § 3º, o percentual será novamente duplicado, até atingir o limite de 40% (quarenta por cento) do valor das multas.’ (NR)”

Senado Federal, em 31 de maio de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, ou Projeto de Lei nº 8.272, de 2014, na Casa de origem, que altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para criar o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS –, o qual deve estabelecer metas de redução do índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Trata-se, portanto, de metas a serem alcançadas no trânsito rodoviário.

Em análise na Casa Revisora, a matéria em foco recebeu duas

emendas.

A primeira emenda dá nova redação ao art. 5º do PL, que acrescenta o art. 326-A ao CTB, para subdividir a coleta de dados e a definição das metas de redução dos acidentes de trânsito por circunscrição das vias, segundo elas se localizem nas esferas municipais, estaduais e federais. Esse modelo objetiva o encaminhamento das metas de mitigação dos acidentes a serem definidas a cada ano, aos respectivos órgãos rodoviários competentes, assegurando a efetivação do PNATRANS.

No aspecto formal, a segunda emenda inclui o art. 6º no PL em análise, o qual altera o art. 320 do CTB, para penalizar as unidades da Federação que deixarem de cumprir as metas de redução de mortes nas vias previstas no PNATRANS. Essa sanção se configura na duplicação do percentual vigente de cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito a ser destinado ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Nos casos de desempenhos consecutivos aquém das metas propostas no Plano, a duplicação dar-se-á até alcançar o limite de quarenta por cento do total da receita auferida, a cada ano.

De acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, o exame de mérito das emendas aqui relatadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As emendas apresentadas no Senado Federal ao PLC nº 47, de 2016, ou PL nº 8.272, de 2014, mostram-se pertinentes à efetivação do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS –, que pretende estabelecer metas de redução de índice de mortes no trânsito por grupos de habitantes e por grupos de veículos, com vistas a alcançar ao final de dez anos, a redução mínima de cinquenta por cento dos índices coletados no ano da entrada em vigor da lei que se originar dessa matéria.

A proposta enviada à revisão do Senado baseia a obtenção de

dados e a definição de metas a partir dos Estados, elegendo como mediadores do Plano, o Cetran e o Contradife, aos quais o CTB assegurou os papéis normativo, consultivo e coordenador, respectivamente, nos Estados e no Distrito Federal.

Mas o Sistema Nacional de Trânsito também reconhece a atuação dos Municípios e da Polícia Rodoviária Federal. Dos 5.570 municípios brasileiros, 1.529 cumprem as atribuições previstas no CTB, estando, portanto, sob a égide da municipalização do trânsito. Por sua vez, ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, como órgão do Sistema Nacional de Trânsito, foram conferidas pelo CTB as atribuições de prevenção e fiscalização dos acidentes de trânsito, no âmbito das rodovias federais.

Para ser aplicado, o PNATRANS requer o envolvimento da estrutura institucional das três esferas de governo envolvidas com o trânsito. Por isso, acatamos a Emenda nº 01 do Plenário do Senado Federal, pela introdução no PL de referências às vias municipais, estaduais e federais, como também ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, tanto na fase de captação dos dados para elaboração do Plano, quanto nas etapas de sua avaliação e aplicação.

Em relação à Emenda nº 02, do Senado Federal, ponderamos que o rigor da proposta pretende assegurar o cumprimento das metas propostas no PNATRANS de redução dos índices de mortes no trânsito, ao incentivar o compromisso dos entes federados nele envolvidos, para não perderem recursos originados da arrecadação das multas de trânsito, na forma da duplicação do percentual destinado ao fundo de educação e segurança no trânsito – Funset. Atualmente, esse percentual é de cinco por cento do valor arrecadado, conforme o § 1º do art. 320 do CTB. A emenda propõe a duplicação do percentual repassado ao Funset até o máximo de quarenta por cento, para as unidades da Federação que não cumprirem as metas propostas no PNATRANS.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, ou Projeto de Lei

nº 8.272, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de Agosto de 2017.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei 8272/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos. Após o trâmite nesta Casa, onde foi aprovado sem alterações, foi apreciado pelo Senado Federal, com a

denominação “Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016”, onde foi aprovado com o acréscimo de duas emendas, razão pela qual retorna à Câmara para análise das alterações propostas pelo Senado.

A emenda nº 1 dá nova redação ao art. 5º do projeto de lei, que acrescenta o art. 326-A ao CTB, para subdividir a coleta de dados e a definição das metas de redução dos acidentes de trânsito por circunscrição das vias, considerando que elas podem ter circunscrição municipal, estadual ou federal, definir que o plano levará em consideração os índices apurados no ano de entrada em vigor da Lei e incluir a consulta à Polícia Rodoviária Federal e aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para definição das metas e indicadores.

A emenda nº 2 inclui o art. 6º no PL, para acrescentar os §§ 3º e 4º no art. 320 do CTB, instituindo uma penalização para os Estados e Distrito Federal que não atingirem os objetivos do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a partir do primeiro ano após a implantação do plano. A penalização é prevista de ser aplicada Pnatrans, começando com a duplicação do percentual do FUNSET que será recolhido conforme dispõe o § 1º do art. 320 do CTB. A cada ano de reincidência é prevista nova duplicação do percentual até atingir o limite de 40% do valor das multas arrecadadas.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT - Comissão de Viação e Transportes, que realizou análise quanto ao mérito e emitiu parecer pela aprovação das emendas.

Agora, a proposição com as referidas emendas chegam a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria, que é sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente é importante destacar que, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições. A Comissão de Viação e Transportes, responsável pela análise de mérito, acatou as emendas ora analisadas.

Quanto à constitucionalidade, não foi encontrado qualquer vício nas emendas apresentadas, visto que compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito, conforme define a nossa Constituição Federal em seu art. 22, inciso XI, assim como foi respeitado o disposto no art. 61 da mesma CF, sendo, portanto, constitucionais as emendas do Senado Federal, como Comissão já se havia manifestado anteriormente quanto ao Projeto de Lei nº 8272/2014. Assim como

também atende à boa técnica legislativa, se encontrando o texto adequado às normas referentes à matéria.

As emendas também não contrariam o Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. As alterações trazidas ao projeto anteriormente aprovado por esta Casa estão adequadamente inseridas no escopo da proposta original, inclusive corrigindo falha não observada anteriormente, ao incluir a necessidade de se ouvir os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a Polícia Rodoviária Federal, eis que originalmente os dados que seriam utilizados seriam apenas os obtidos pelos órgãos municipais e estaduais, portanto incompletos para a elaboração do plano em nível nacional. “Para ser aplicado, o Pnatrans requer o envolvimento da estrutura institucional das três esferas de governo envolvidas com o trânsito”, com bem asseverou a Comissão de Viação e Transportes em seu parecer.

Assim, as emendas apresentadas pelo Senado Federal trazem ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a estrutura jurídica necessária a sua exequibilidade e eficácia.

Por fim, entendemos que o Pnatrans é a oportunidade de o Brasil avaliar, por meio de metas e indicadores, se os planos e ações dos órgãos de trânsito em âmbito municipal, estadual e federal, estão atingindo o objetivo de redução efetiva das mortes no trânsito. Nesse contexto reforça a atuação legislativa deste Parlamento para garantir ao cidadão o direito constitucional à vida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Senado Federal ao PL nº 8272/2014.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal do Projeto de Lei nº 8.272/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Carlos Melles, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Major Olimpio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO